



PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº 547/XIV/2.ª (PS)

1. SUMÁRIO

Por ofício n.º 692/1.ª-CACDLG/2020 de 07-10 o Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer à Ordem dos Advogados sobre o **Projecto de Lei nº 547/XIV/2.ª (PS)**

Por despacho do Sr. Bastonário, de 08-10-2020 foi-nos solicitado a emissão do respectivo parecer, cumprindo-nos assim fazer a sua:

2. APRECIÇÃO

A proposta de lei da iniciativa do Grupo Parlamentar PS propõe alterações às disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários.

Pretende, em consonância com as recentes alterações à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovadas pela Lei n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, estabelecer em particular as medidas conducentes a assegurar a supressão de referências ainda existentes ao número de eleitor, substituindo-a pelo número de identificação civil, bem como adaptando o papel de apoio a desempenhar pelos serviços das autarquias aos eleitores nos dias em que se realizam as eleições.

EMBLEMA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
n.º 664529
n.º 990 Data: 16/10/2020



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

A presente iniciativa prossegue também a adoção de regras comuns sobre voto antecipado em mobilidade, dando resposta a uma solução facilitadora do exercício do direito de voto. A principal alteração proposta assenta na determinação da existência de uma mesa de voto antecipado em mobilidade em cada município, ao invés de em cada capital de distrito, assegurando uma melhor distribuição de operações eleitorais e evitando o congestionamento no acesso às urnas, melhorando o conforto e a segurança dos votantes, especialmente relevante no cenário pandémico em curso, bem como a celeridade dos procedimentos.

Prevê ainda uma maior flexibilidade na fixação do número máximo de eleitores em cada uma das assembleias e secções de voto, diminuindo também o seu limiar máximo para 1000 eleitores.

Esta iniciativa do PS não trouxe grande novidade pois retorna a temática já vertida no Projecto de Lei nº 505/XIV/1.^a (PSD) relativamente à situação de pandemia, no sentido de possibilitar um maior afastamento dos cidadãos no acto eleitoral, reiterando os ajustes às diversas leis eleitorais e referendos no intuito de eliminar o cartão e o número de eleitor, bem como substituir as referências ao bilhete de identidade por documento de identificação civil e as referências ao número de inscrição no recenseamento eleitoral por número de identificação civil, já introduzidos por aquele Projecto de Lei.

Compulsado o presente Projecto, constatamos efectivamente que algumas das alterações propostas às diversas Leis aí mencionadas, consubstanciam e retomam uma série de medidas legislativas que já tinham sido apresentadas no Projecto de Lei nº 505/XIV/1.^a (PSD) e sobre o qual a Ordem dos Advogados já teve oportunidade de se pronunciar.



O Projecto de Lei agora em análise é composto por oito artigos:

Artigo 1.º define o seu **Objeto**;

Artigo 2.º propõe a **Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República**

Artigo 3.º propõe a **Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República**

Artigo 4.º propõe a **Alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo**

Artigo 5.º propõe **Alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral**

Artigo 6.º propõe a **Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local**

Artigo 7.º propõe **Alteração à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais**

Artigo 8.º refere-se à data de **Entrada em Vigor**, in casu, determina-se o dia seguinte ao da sua publicação.

Também o Projecto Lei 505/XIV/1.ª (PSD) previa alterações à **Lei Eleitoral do Presidente da República**; à **Lei Eleitoral para a Assembleia da República**; à **Lei Orgânica do Regime do Referendo**; ao **Regime Jurídico do Referendo Local** e à **Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais**, sendo que alguns dos artigos alterados por aquele projecto nos referidos diplomas legais, mantiveram o mesmo texto na presente proposta de lei. Vejamos:

Alterações à Lei Eleitoral do Presidente da República: Quer o Projecto Lei 505 (PSD) quer o actual Projecto Lei 547 (PS) visam alterações aos artigos 15º, 31º e 35º -A daquela Lei. O actual projecto mantém o texto proposto pelo projecto do PSD, com as seguintes alterações: adita aos nºs. 4 e 5 do art. 15º validade do documento de identificação; ao nº 3 do art. 31º retira a parte final da Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna; altera o art. 35º - A, nº 3 que no anterior projecto previa numa mesa de voto um número de eleitores sensivelmente superior a 1000; o actual projecto menciona: Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500;



Alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia da República: Os dois projectos visam alterações aos respectivos artigos 24º, 40º, 40º - B, 48º e 105º da respectiva lei;

O actual projecto manteve na generalidade o texto destes artigos com as alterações supra mencionadas: reduziu o nº de eleitores de 1000, para 500 e no nº 2 do art.º 48º retirou número de identificação civil;

Alterações à Lei Orgânica do Regime do Referendo: Os dois projectos visam alterações aos artigos 17º, 76º, 80º, 96º, 114º, 126º, 129º e 130º, da Lei;

Na generalidade o actual Projecto mantém o texto dos artigos conforme proposto pelo Projecto do PSD, apenas e com relevância altera a parte final do nº 1 do art. 130º acrescentando e identificando a freguesia em que se encontra recenseado.

Relativamente ao nº 2 do artigo 80º o texto dos dois Projectos é igual mencionando: (...) Dos editais consta igualmente a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.

Entendemos que o texto não está correcto faltando a palavra **nome** entre as palavras: (...) e último **nome** dos cidadãos que certamente por lapso não foi incluído.

Sugerimos a seguinte redacção: (...) **Dos editais consta igualmente a indicação do primeiro e último nome dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.**

Alterações ao Regime Jurídico do Referendo Local: Também os dois projectos visam alterações aos artigos 15º, 66º, 67º, 86º, 104º, 106º, 119º e 120º, daquele; mantendo o actual projecto todas as alterações aos respectivos artigos já propostas pelo PSD;

Alterações à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais: Ambos os projectos prevêm alterações aos artigos 67º, 68º, 71º, 82º, 87º, 104º, 115º, 118º e 139º daquela Lei. Também estes artigos não sofreram alterações pelo novo projecto mantendo na generalidade o seu texto.

Devidamente analisadas todas as alterações agora propostas pelo presente Projecto do PS e sobre a maioria das quais, como já referido, a Ordem dos



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Advogados se pronunciou em tempo oportuno, bem como todas as outras alterações, nomeadamente ao **regime jurídico do recenseamento eleitoral**, protagonizadas pelo Projecto agora em análise, todas elas merecem o nosso apoio e concordância, considerando-as inteiramente justificadas e extremamente importantes no contexto grave da situação de pandemia que o País atravessa, em virtude de serem medidas que visam assegurar um maior distanciamento entre os eleitores evitando o congestionamento de acesso às urnas, como era comum.

Em CONCLUSÃO:

A Ordem dos Advogados concorda com o teor de todo o Projecto de Lei apresentado pelo grupo parlamentar PS merecendo assim parecer favorável sendo este *s. m .o.* o nosso Parecer.

Lisboa, 15 de Outubro de 2020

Maria Emília Morais Carneiro

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

